

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

**UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS SEPARADAS OU DIVORCIADAS SEM
PARTILHA DE BENS: A NECESSÁRIA INCIDÊNCIA DO REGIME DA
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA EM RAZÃO DA EQUIPARAÇÃO AO CASAMENTO**

**COMMON-LAW MARRIAGE OF SEPARATED OR DIVORCED PERSONS
WITHOUT DIVISION OF ASSETS: THE NECESSARY APPLICATION OF THE
MANDATORY SEPARATION OF PROPERTY REGIME DUE TO ITS
EQUIVALENCE TO MARRIAGE.**

Rachel Barbosa lopes Cavalcante tirello

Resumo

O presente estudo analisa a incidência do regime da separação obrigatória de bens nas uniões estáveis constituídas por pessoas separadas de fato, separadas judicialmente ou divorciadas sem partilha de bens, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e da equiparação constitucional entre casamento e união estável. Parte-se da compreensão de que a igualdade material conferida às entidades familiares pela Constituição Federal não produz apenas ampliação de direitos, mas também exige coerência na aplicação de mecanismos de proteção patrimonial em situações equivalentes. A pesquisa examina os arts. 1.523, 1.641 e 1.723 do Código Civil, articulando análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, especialmente a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da simetria entre casamento e união estável e da funcionalidade contemporânea dos regimes de bens. Sustenta-se que a ausência de previsão expressa no art. 1.725 do Código Civil não impede a incidência da separação obrigatória de bens nessas hipóteses, uma vez que a preservação da segurança jurídica patrimonial, da boa-fé objetiva e da proteção de terceiros exige interpretação sistemática e constitucional do Direito de Família. Conclui-se que a aplicação da separação obrigatória de bens às uniões estáveis constituídas por pessoas ainda vinculadas patrimonialmente a relações anteriores representa solução compatível com a coerência do ordenamento jurídico brasileiro, prevenindo conflitos sucessórios, registrares e patrimoniais decorrentes da sobreposição de vínculos econômicos familiares.

patrimonial protection mechanisms in equivalent situations. The study examines articles 1.523, 1.641 and 1.723 of the Brazilian Civil Code, combining legislative, doctrinal and jurisprudential analysis, especially considering precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice regarding the symmetry between marriage and stable unions and the contemporary role of property regimes. It argues that the absence of an explicit legal provision in article 1.725 of the Civil Code does not prevent the application of the mandatory separation of property regime in such cases, since the preservation of patrimonial legal certainty, objective good faith and third-party protection requires a systematic and constitutional interpretation of Family Law. The study concludes that applying the mandatory separation of property regime to stable unions involving individuals still patrimonially linked to previous relationships is consistent with the coherence of the Brazilian legal system, preventing succession, registry and patrimonial conflicts arising from overlapping family economic ties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stable union, Mandatory separation of property, Property regime, Family law, Patrimonial legal certainty

1. Introdução

O Direito de Família brasileiro atravessa, nas últimas décadas, um intenso processo de reformulação hermenêutica e estrutural, impulsionado pela centralidade conferida à dignidade da pessoa humana e pelo reconhecimento constitucional da pluralidade das entidades familiares. Nesse cenário, a união estável deixou de ocupar posição periférica no sistema jurídico para consolidar-se como legítima forma de constituição familiar, dotada de proteção constitucional própria e progressivamente aproximada do casamento em seus efeitos jurídicos, especialmente após a evolução jurisprudencial promovida pelos Tribunais Superiores. A equiparação constitucional entre essas entidades familiares, contudo, não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva expansiva de direitos, mas igualmente como parâmetro de coerência sistêmica na incidência de deveres, limitações e mecanismos de proteção patrimonial.

A consolidação dessa aproximação normativa trouxe relevantes repercussões no campo sucessório e patrimonial, sobretudo diante da crescente complexidade das estruturas familiares contemporâneas. Relações afetivas iniciadas após separações de fato, dissoluções incompletas de vínculos anteriores ou ausência de partilha de bens passaram a desafiar categorias jurídicas tradicionais e a exigir respostas mais sofisticadas do ordenamento. Nesse contexto, ganha especial relevância a discussão acerca da possibilidade de constituição de união estável por pessoas separadas de fato, separadas judicialmente ou divorciadas sem partilha de bens, especialmente no que se refere à definição do regime patrimonial aplicável a essas relações.

Embora o art. 1.723, §1º, do Código Civil admita expressamente a constituição de união estável por pessoa casada separada de fato ou judicialmente, permanece sensível a discussão acerca das consequências patrimoniais decorrentes dessa situação, sobretudo quando ainda subsistem relações econômicas oriundas do vínculo anterior. A questão revela significativa importância prática diante dos riscos de sobreposição patrimonial, insegurança registral, prejuízo a terceiros e potencial estímulo à utilização da união estável como mecanismo de flexibilização indevida das restrições impostas ao casamento pelo próprio sistema civil brasileiro.

Nesse sentido, a análise da matéria exige interpretação que ultrapasse a leitura isolada das normas relativas à união estável, impondo exame sistemático do Direito de Família à luz da constitucionalização do Direito Civil, da proteção da boa-fé objetiva e da necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações patrimoniais familiares. Isso porque, se o ordenamento jurídico estabelece hipóteses de incidência obrigatória do

regime da separação de bens no casamento em situações marcadas por relevante risco patrimonial, parece incompatível com a lógica de coerência sistêmica admitir solução diversa para relações substancialmente equivalentes constituídas sob a forma de união estável.

Diante disso, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: a equiparação constitucional entre casamento e união estável autoriza a incidência do regime da separação obrigatória de bens nas uniões estáveis constituídas por pessoas separadas de fato, judicialmente, ou divorciadas sem partilha de bens? Como hipótese, sustenta-se que, diante da equiparação constitucional entre casamento e união estável, da interpretação sistemática do Código Civil e da necessidade de proteção da segurança patrimonial e de terceiros, deve incidir o regime da separação obrigatória de bens nas uniões estáveis constituídas por pessoas divorciadas sem partilha ou ainda vinculadas patrimonialmente ao relacionamento anterior. Assim, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a incidência do regime da separação obrigatória de bens nessas hipóteses, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e da simetria constitucional estabelecida entre casamento e união estável.

A pesquisa parte da compreensão de que a igualdade material entre casamento e união estável não produz apenas efeitos ampliativos de tutela, mas também exige tratamento jurídico simétrico em hipóteses que envolvam riscos patrimoniais equivalentes. Assim, sustenta-se que a aplicação do regime da separação obrigatória de bens nesses casos representa medida de coerência normativa, proteção de terceiros, preservação da estabilidade registral e fortalecimento da segurança jurídica nas relações familiares contemporâneas.

Metodologicamente, desenvolve-se pesquisa de natureza qualitativa, de caráter teórico-dogmático, mediante revisão bibliográfica especializada em Direito de Família, Direito Civil-Constitucional e Direito Notarial e Registral, articulada à análise legislativa e jurisprudencial. O estudo adota procedimento analítico-interpretativo, com exame sistemático dos arts. 1.523, 1.641 e 1.723 do Código Civil, bem como investigação de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à equiparação entre casamento e união estável, aos limites patrimoniais das entidades familiares e à incidência do regime da separação obrigatória de bens. Além disso, utiliza-se técnica de interpretação sistemática e constitucional do ordenamento jurídico, buscando identificar a coerência normativa entre os regimes jurídicos familiares e os mecanismos de proteção patrimonial previstos pelo sistema civil brasileiro.

2. Fundamento constitucional: igualdade material entre casamento e união estável

A Constituição Federal, ao reconhecer a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º), estabeleceu uma diretriz inequívoca de igualdade material entre as formas de família.

Os Tribunais superiores consolidaram entendimento que não pode haver tratamento discriminatório entre casamento e união estável, especialmente no campo patrimonial e sucessório, assegurando tratamento isonômico entre cônjuges e companheiros.

Súmula 655 do STJ - “Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.”

Tema 529 do STF - “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.”

Tema 809 do STF - “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498)”.

Essa equiparação não se limita à extensão de direitos, mas impõe também a harmonização dos regimes jurídicos, especialmente quando se trata de proteção patrimonial e prevenção de fraudes. Assim, não seria coerente admitir que situações idênticas recebam tratamentos distintos apenas em razão da forma de constituição da família (casamento ou união estável).

A leitura contemporânea do Direito de Família afasta, cada vez mais, compreensões hierarquizantes entre as entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A união estável, nesse cenário, não pode mais ser percebida como instituto secundário ou mecanismo excepcional de tutela das relações afetivas, mas como expressão legítima da autonomia existencial e da constituição plural das famílias contemporâneas. A jurisprudência constitucional e infraconstitucional brasileira caminhou, sobretudo nas últimas décadas, para reconhecer que casamento e

união estável compartilham núcleo axiológico comum, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana, da afetividade e da solidariedade familiar.

Essa aproximação, contudo, não autoriza interpretação seletiva da equiparação constitucional. Não parece juridicamente sustentável admitir que a união estável seja utilizada como instrumento de ampliação de vantagens patrimoniais sem que sobre ela incidam, igualmente, os mecanismos protetivos e limitadores previstos pelo sistema jurídico para situações equivalentes no casamento. A igualdade material entre entidades familiares exige coerência normativa, sobretudo quando estão em discussão interesses patrimoniais sensíveis, estabilidade registral e proteção de terceiros eventualmente atingidos pelos efeitos da relação.

Nesse ponto, a constitucionalização do Direito Civil desempenha papel decisivo. Como observa Anderson Schreiber, a interpretação civil-constitucional impõe releitura dos institutos privados à luz da unidade axiológica da Constituição, afastando soluções fragmentadas ou incompatíveis com a lógica sistêmica do ordenamento. A família contemporânea deixa de ser compreendida apenas como espaço de autonomia privada absoluta e passa a ser também locus de incidência de deveres jurídicos de proteção, boa-fé e responsabilidade patrimonial.

Da mesma forma, Paulo Lôbo sustenta que a equiparação constitucional entre casamento e união estável não se restringe à extensão de direitos sucessórios ou previdenciários, alcançando igualmente os efeitos patrimoniais decorrentes da constituição familiar. A proteção estatal conferida às entidades familiares não elimina a necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações econômicas que delas decorrem, especialmente diante da crescente complexidade patrimonial das relações familiares contemporâneas.

Sob essa perspectiva, a incidência do regime da separação obrigatória de bens em hipóteses específicas não representa sanção à união estável, tampouco restrição indevida à liberdade afetiva dos conviventes. Ao contrário, constitui mecanismo de estabilização das relações jurídicas e de prevenção de conflitos patrimoniais futuros, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da proteção de terceiros e da vedação ao enriquecimento sem causa. Em outras palavras, o reconhecimento constitucional da pluralidade familiar não implica neutralização das cautelas patrimoniais estabelecidas pelo próprio sistema civil brasileiro.

Além disso, admitir solução diversa significaria permitir que situações substancialmente idênticas recebessem tratamento jurídico desigual apenas em razão da

forma pela qual a entidade familiar foi constituída, estimulando, inclusive, a utilização estratégica da união estável como meio de afastamento das limitações patrimoniais expressamente previstas para o casamento. Tal cenário enfraqueceria não apenas a coerência interna do sistema de Direito de Família, mas também a própria lógica de simetria constitucional construída pela doutrina e consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Código Civil e impedimentos matrimoniais

O Código Civil, em seu art. 1.723, §1º, admite a união estável por pessoa casada desde que separada de fato ou judicialmente. No entanto, não se admite, porém, união paralela ao casamento vigente (concubinato impuro).

A própria jurisprudência sintetiza: “É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato”. Além disso, o próprio sistema distingue: união estável, quando não há impedimento (ou separação de fato), do concubinato, quando existe de impedimento real ao casamento. O próprio Código Civil estabelece, no âmbito do casamento, hipóteses de regime obrigatório de separação de bens, notadamente quando há risco de confusão patrimonial ou de prejuízo a terceiros.

Dentre essas hipóteses, destaca-se a situação da **pessoa divorciada que não realizou a partilha de bens do casamento anterior**, tradicionalmente enquadrada como caso de imposição do regime da separação obrigatória, justamente para evitar sobreposição de patrimônios.

A admissão da união estável por pessoa casada separada de fato ou judicialmente demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a ruptura material da vida conjugal para além da mera formalidade registral. A separação de fato, nesse contexto, produz relevantes efeitos jurídicos justamente porque evidencia o esvaziamento da comunhão de vida que sustenta o vínculo matrimonial em sua dimensão existencial. Não se trata, portanto, de relativização do princípio da monogamia, mas do reconhecimento de que a família, enquanto realidade jurídica e afetiva, não se sustenta exclusivamente pela persistência formal do casamento no registro civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a separação de fato rompe os deveres conjugais inerentes ao casamento, permitindo a constituição de nova entidade familiar. Essa compreensão revela importante deslocamento interpretativo do Direito de Família contemporâneo: o eixo de proteção jurídica deixa de repousar apenas sobre a formalidade do vínculo matrimonial e passa a

considerar, de maneira mais intensa, a realidade concreta das relações familiares efetivamente constituídas.

Todavia, o reconhecimento da possibilidade de formação de união estável nessas hipóteses não elimina as tensões patrimoniais decorrentes da permanência de vínculos econômicos anteriores ainda não solucionados. É justamente nesse ponto que a discussão ultrapassa o plano exclusivamente afetivo e ingressa em uma dimensão estruturalmente patrimonial do Direito de Família. A inexistência de partilha de bens, especialmente após o divórcio, mantém em aberto situações jurídicas patrimoniais potencialmente conflituosas, capazes de repercutir não apenas na esfera dos conviventes, mas também na proteção de terceiros, herdeiros e credores.

A doutrina contemporânea tem advertido que a crescente desformalização das relações familiares não pode conduzir à fragilização da segurança jurídica patrimonial. Rodrigo da Cunha Pereira (2023) observa que a liberdade de constituição familiar não afasta a necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da família, sobretudo em situações que envolvam repercussões sucessórias e patrimoniais complexas. A proteção constitucional da afetividade, portanto, não neutraliza os efeitos econômicos produzidos pelas entidades familiares, nem autoriza interpretação que inviabilize mecanismos preventivos de tutela patrimonial previstos pelo sistema civil.

Nessa mesma direção, Paulo Lôbo (2024) sustenta que o reconhecimento constitucional das múltiplas formas de família não implica dissolução dos limites jurídicos estruturantes do Direito de Família, especialmente daqueles voltados à preservação da boa-fé, da segurança das relações jurídicas e da estabilidade patrimonial. A igualdade material entre casamento e união estável exige tratamento jurídico coerente, inclusive no que diz respeito às cautelas patrimoniais aplicáveis às entidades familiares.

A distinção entre união estável e concubinato, nesse cenário, permanece juridicamente relevante. O próprio art. 1.727 do Código Civil preserva a vedação às relações paralelas incompatíveis com a lógica monogâmica estruturante do sistema familiar brasileiro. A ressalva contida no art. 1.723, §1º, ao admitir união estável por pessoa casada separada de fato ou judicialmente, não representa flexibilização irrestrita do sistema, mas hipótese excepcional legitimada justamente pela ruptura material da convivência conjugal anterior. A interpretação dessa exceção exige cautela hermenêutica, sobretudo quando ainda subsistem pendências patrimoniais oriundas do vínculo antecedente.

Anderson Schreiber (2023), ao tratar da funcionalização contemporânea do Direito Civil, destaca que a autonomia privada não pode ser compreendida de forma dissociada dos deveres de proteção e da confiança legítima produzida nas relações jurídicas. Em matéria familiar, essa diretriz assume especial relevância diante da intensidade dos efeitos patrimoniais decorrentes das relações afetivas e da necessidade de preservação da previsibilidade jurídica nas estruturas familiares contemporâneas.

A permanência de patrimônio indiviso decorrente de relação anterior evidencia cenário de relevante risco jurídico. A ausência de partilha não produz apenas indeterminação patrimonial entre ex-cônjuges, mas potencializa conflitos futuros envolvendo comunicação de bens, sucessão, credores e delimitação patrimonial das entidades familiares sucessivas. Em tais hipóteses, a adoção automática da comunhão parcial de bens na união estável parece desconsiderar a própria lógica preventiva presente nas causas suspensivas do casamento e nas hipóteses legais de separação obrigatória de bens.

A leitura sistemática do Código Civil conduz, assim, à percepção de que o legislador buscou estabelecer mecanismos de contenção patrimonial justamente em situações marcadas por instabilidade econômica ou sobreposição de vínculos patrimoniais familiares. Sob essa perspectiva, a equiparação constitucional entre casamento e união estável impõe reflexão crítica acerca da necessidade de aplicação simétrica dessas cautelas também às uniões estáveis constituídas por pessoas ainda vinculadas patrimonialmente às relações familiares anteriores.

4. A lacuna normativa na união estável e sua integração

Embora o art. 1.725 do Código Civil estabeleça como regra a comunhão parcial de bens na união estável, e esse é, via de regra, a posição do STJ quando as uniões estáveis não são formalizadas, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada. A ausência de previsão expressa para hipóteses específicas, como a de pessoa divorciada sem partilha, configura uma lacuna normativa aparente, que deve ser suprida mediante interpretação sistemática do ordenamento, aplicando analogicamente as regras do casamento. Nesse cenário, impõe-se a aplicação do regime da separação obrigatória também à união estável.

A ausência de previsão legislativa expressa acerca da incidência do regime da separação obrigatória de bens na união estável constituída por pessoa divorciada sem partilha não conduz, necessariamente, à impossibilidade de sua aplicação. O silêncio

normativo, nesse contexto, não pode ser interpretado como autorização irrestrita para adoção automática da comunhão parcial de bens, sobretudo quando o próprio sistema jurídico evidencia preocupação constante com a preservação da segurança patrimonial e com a prevenção de conflitos decorrentes da sobreposição de relações econômicas familiares.

A interpretação contemporânea do Direito Civil exige superação de leituras estritamente literais do Código Civil, especialmente em matéria de Direito de Família, cuja dinâmica social frequentemente antecede a positivação legislativa. Como observa Gustavo Tepedino (2023), a constitucionalização do Direito Civil impõe leitura sistemática e funcional dos institutos privados, orientada pela unidade axiológica do ordenamento jurídico e pela proteção da confiança legítima nas relações jurídicas. Em razão disso, lacunas normativas não podem ser solucionadas mediante isolamento interpretativo de dispositivos legais, mas por integração coerente entre princípios, regras e finalidades do sistema.

A própria estrutura normativa do Código Civil revela que o legislador estabeleceu mecanismos específicos de contenção patrimonial em situações marcadas por risco de confusão de patrimônios ou vulneração de interesses de terceiros. Não parece razoável admitir que tais cautelas incidam apenas no casamento, permitindo-se solução substancialmente distinta para hipóteses equivalentes constituídas sob a forma de união estável. A equiparação constitucional entre as entidades familiares impede que a ausência de previsão expressa produza verdadeira zona de imunidade patrimonial incompatível com a lógica protetiva do sistema civil brasileiro.

Nesse ponto, a teoria das lacunas assume especial relevância. Norberto Bobbio (1995), ao tratar da completude do ordenamento jurídico, já advertia que a inexistência de regra específica não significa ausência de solução jurídica, cabendo ao intérprete integrar o sistema mediante critérios de coerência e unidade normativa. Em matéria familiar, essa integração revela-se ainda mais necessária diante da impossibilidade de o legislador antecipar todas as complexidades decorrentes das novas configurações familiares e patrimoniais.

A aplicação analógica das hipóteses previstas nos arts. 1.523 e 1.641 do Código Civil decorre justamente dessa exigência de coerência sistêmica. Se o ordenamento reconhece que a ausência de partilha de bens do vínculo anterior justifica imposição do regime da separação obrigatória no casamento, não há fundamento jurídico consistente para afastar solução equivalente na união estável quando presentes os mesmos riscos

patrimoniais. A diferença meramente formal entre as entidades familiares não parece suficiente para justificar tratamento patrimonial assimétrico em situações substancialmente idênticas.

Flávio Tartuce (2024) observa que a interpretação sistemática do Direito de Família contemporâneo exige compatibilização entre autonomia privada e proteção patrimonial, especialmente em hipóteses capazes de gerar repercussões sucessórias, registrares e obrigacionais relevantes. O autor destaca que a liberdade de constituição familiar não elimina a necessidade de preservação da estabilidade jurídica das relações patrimoniais, sobretudo diante da crescente complexidade das estruturas familiares contemporâneas.

Sob essa perspectiva, a incidência da separação obrigatória de bens na união estável não decorre de restrição à liberdade afetiva dos conviventes, mas de mecanismo de proteção da própria integridade do sistema jurídico. A finalidade da norma não é limitar a constituição familiar, mas evitar situações de insegurança patrimonial, sobreposição indevida de massas de bens e potencial prejuízo a terceiros ainda vinculados economicamente à relação anterior.

A inexistência de previsão expressa no art. 1.725 do Código Civil, portanto, não inviabiliza a incidência do regime da separação obrigatória nessas hipóteses. Ao contrário, reforça a necessidade de atuação interpretativa comprometida com a unidade do ordenamento jurídico, com a simetria constitucional entre casamento e união estável e com a preservação da segurança jurídica patrimonial nas relações familiares contemporâneas.

5. Simetria com o casamento: fundamento para a separação obrigatória

No casamento, a legislação impõe o regime da separação obrigatória em situações que envolvem risco patrimonial relevante.

CC. Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto

não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Art. 1.641. **É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:**

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento.

Se o ordenamento exige essa cautela no casamento, não há justificativa jurídica para flexibilizar a proteção na união estável, sob pena de estimular a escolha da união estável como meio de contornar restrições legais, fragilizar a proteção de credores e do ex-cônjuge e gerar insegurança registral e sucessória. Assim, a equiparação constitucional entre casamento e união estável conduz à lógica de que onde o casamento exige separação obrigatória, a união estável também deve exigir.

A imposição do regime da separação obrigatória de bens no casamento não constitui medida arbitrária do legislador, mas instrumento historicamente voltado à contenção de riscos patrimoniais e à preservação da segurança jurídica nas relações familiares. As hipóteses previstas nos arts. 1.523 e 1.641 do Código Civil revelam preocupação normativa com situações em que a autonomia privada, isoladamente considerada, mostra-se insuficiente para afastar potenciais conflitos patrimoniais, sucessórios e registrais.

No caso da pessoa divorciada sem partilha de bens, a lógica subjacente à imposição da separação obrigatória repousa justamente na necessidade de impedir sobreposição de patrimônios ainda juridicamente indefinidos. A ausência de partilha mantém subsistentes vínculos econômicos decorrentes da relação anterior, produzindo estado de instabilidade patrimonial incompatível com a imediata comunicação de bens em novo vínculo familiar. Trata-se, portanto, de medida preventiva voltada à proteção não apenas dos ex-cônjuges, mas também de herdeiros, credores e terceiros eventualmente atingidos pelos efeitos patrimoniais da relação.

A transposição dessa lógica para a união estável decorre da própria simetria constitucional construída entre as entidades familiares. Se casamento e união estável ocupam posição equivalente no sistema constitucional de proteção à família, não parece coerente admitir que uma mesma situação patrimonial receba soluções jurídicas distintas apenas em razão da forma de constituição do vínculo afetivo. A equiparação constitucional exige interpretação harmônica e funcional do sistema, especialmente quando estão em jogo mecanismos protetivos voltados à estabilidade patrimonial.

Paulo Lôbo (2024) sustenta que a igualdade entre as entidades familiares não pode ser compreendida apenas como cláusula expansiva de direitos, mas também como vetor

de uniformização dos regimes jurídicos aplicáveis às relações familiares equivalentes. A proteção constitucional da pluralidade familiar não afasta a necessidade de incidência de limites jurídicos estruturantes, sobretudo aqueles relacionados à boa-fé, à confiança e à segurança patrimonial.

A adoção de entendimento diverso permitiria, na prática, a utilização estratégica da união estável como mecanismo de afastamento das restrições patrimoniais expressamente impostas ao casamento pelo próprio Código Civil. Em outras palavras, bastaria aos conviventes optarem pela informalidade da união estável para neutralizar cautelas jurídicas construídas justamente para evitar confusão patrimonial e insegurança econômica. Tal cenário produziria evidente desequilíbrio sistêmico, além de estimular comportamento incompatível com a coerência normativa do Direito de Família contemporâneo.

Rodrigo da Cunha Pereira (2023) adverte que a liberdade de conformação das entidades familiares não pode servir como instrumento de esvaziamento das funções protetivas do ordenamento jurídico. A autonomia privada nas relações familiares encontra limites na tutela da dignidade, da confiança legítima e da estabilidade das relações patrimoniais, especialmente diante da crescente complexidade econômica das famílias contemporâneas.

Nessa perspectiva, a incidência da separação obrigatória de bens na união estável não decorre de desconfiança estatal em relação à afetividade dos conviventes, tampouco de tentativa de inferiorização da união estável em relação ao casamento. O que se busca preservar é a integridade patrimonial das relações jurídicas ainda pendentes, evitando que patrimônios não definitivamente delimitados ingressem automaticamente em novo regime comunicativo de bens.

Anderson Schreiber (2023) destaca que a boa-fé objetiva opera, no Direito Civil contemporâneo, como verdadeiro parâmetro de controle das relações privadas, impondo deveres de lealdade, transparência e proteção da confiança legítima. Em matéria familiar, tais deveres assumem dimensão ainda mais sensível diante da intensidade dos efeitos econômicos produzidos pelas relações afetivas. A aplicação da separação obrigatória, nesse contexto, revela-se compatível com a necessidade de preservação da previsibilidade patrimonial e da estabilidade jurídica das entidades familiares sucessivas.

A interpretação sistemática do Código Civil conduz, portanto, à conclusão de que a incidência da separação obrigatória de bens deve alcançar também as uniões estáveis constituídas em situações equivalentes àquelas previstas para o casamento. Não se trata

de ampliação indevida das restrições legais, mas de preservação da coerência interna do sistema jurídico familiar, evitando que situações substancialmente idênticas recebam tratamento patrimonial incompatível com a lógica constitucional de simetria entre casamento e união estável.

6. Posição do STJ e diretrizes jurisprudenciais

O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha ainda consolidado tese vinculante específica sobre essa hipótese, já firmou importantes diretrizes entre as quais de que a separação de fato rompe os deveres conjugais, permitindo nova entidade familiar; o regime de bens na união estável pode sofrer limitações quando presentes circunstâncias especiais; a proteção patrimonial e a vedação ao enriquecimento sem causa orientam a interpretação do sistema; a mudança de regime por escritura pública não retroage (*ex nunc*).

A evolução jurisprudencial aponta para uma crescente aproximação entre os regimes do casamento e da união estável, especialmente após o reconhecimento de sua equivalência constitucional, inclusive quanto a mudança de regime de bens. Sendo mais claro, por exemplo: se uma pessoa divorciada onde ainda não foi feita a partilha de bens, contrai união estável, esta união estável, por força do artigo 1.523, III e 1.641, I do Código Civil, esta união será regida pelo regime da separação obrigatória de bens. Caso esse impedimento venha a ser suprimido e as conviventes desejem alterar o regime de bens, seja por escritura pública, seja judicialmente, o regime depois agora adotado não retroagirá ao início da união, operando seus efeitos a partir desta data.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela movimento progressivo de aproximação entre os regimes jurídicos do casamento e da união estável, especialmente após o fortalecimento da leitura constitucional das entidades familiares promovida pelo Supremo Tribunal Federal. Embora ainda não exista tese vinculante especificamente direcionada à incidência do regime da separação obrigatória de bens na união estável constituída por pessoa divorciada sem partilha, os precedentes recentes indicam clara tendência de valorização da simetria material entre os vínculos familiares e da preservação da segurança patrimonial.

A consolidação jurisprudencial acerca da possibilidade de constituição de união estável por pessoa separada de fato constitui importante ponto de partida dessa discussão. O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a ruptura fática da convivência conjugal possui aptidão para encerrar os deveres inerentes ao casamento, permitindo a

formação legítima de nova entidade familiar. Tal orientação demonstra significativa abertura do Direito de Família contemporâneo à realidade concreta das relações afetivas, afastando leituras excessivamente formalistas do vínculo matrimonial.

Essa flexibilização interpretativa, contudo, não afastou a preocupação jurisprudencial com os efeitos patrimoniais decorrentes das relações familiares sucessivas. Ao contrário, os Tribunais Superiores têm reiteradamente sinalizado que a equiparação constitucional entre casamento e união estável exige coerência também na disciplina patrimonial dos vínculos familiares, sobretudo diante de situações capazes de gerar instabilidade econômica ou repercussões sucessórias complexas.

A Súmula 655 do Superior Tribunal de Justiça representa manifestação expressiva dessa tendência ao reconhecer a incidência do regime da separação obrigatória de bens na união estável contraída por pessoa maior de setenta anos, preservando-se, todavia, a comunicação dos bens adquiridos mediante comprovação de esforço comum. Ainda que a hipótese sumulada diga respeito à limitação etária prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, o entendimento evidencia disposição jurisprudencial de aplicar à união estável restrições patrimoniais tradicionalmente vinculadas ao casamento, reforçando a lógica de simetria entre as entidades familiares.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 809, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de tratamento sucessório discriminatório entre cônjuges e companheiros, reafirmando a equivalência constitucional entre casamento e união estável. Embora o precedente se situe no âmbito sucessório, seus efeitos irradiam para a interpretação patrimonial das entidades familiares como um todo, especialmente porque reafirmam a necessidade de uniformidade material do sistema de proteção familiar.

A evolução jurisprudencial revela, portanto, que a união estável deixou de ser interpretada como espaço normativo imune às limitações patrimoniais presentes no casamento. A tendência contemporânea aponta justamente para o reconhecimento de que a igualdade constitucional entre as entidades familiares exige incidência proporcional não apenas de direitos, mas também de mecanismos jurídicos de proteção patrimonial e de estabilização das relações econômicas familiares.

Diante disso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2024) observam que o Direito de Família contemporâneo passou a operar sob lógica de funcionalização das entidades familiares, deslocando o debate para a tutela concreta da dignidade, da confiança e da estabilidade das relações jurídicas. Nesse contexto, os regimes de bens deixam de ser percebidos exclusivamente como expressão da autonomia privada dos

conviventes e passam a desempenhar função preventiva e organizadora das relações patrimoniais familiares.

A jurisprudência do STJ acerca da mutabilidade do regime de bens também oferece elemento relevante para a presente discussão. A Corte Superior consolidou entendimento de que a alteração do regime patrimonial não produz efeitos retroativos automáticos, justamente em razão da necessidade de preservação da segurança jurídica e da proteção de terceiros. Tal diretriz revela preocupação constante do sistema jurisprudencial com a estabilidade das relações patrimoniais familiares e com a previsibilidade dos efeitos econômicos decorrentes dos vínculos afetivos.

Sob essa perspectiva, admitir a incidência imediata da comunhão parcial de bens em união estável constituída por pessoa ainda vinculada patrimonialmente à relação anterior significaria relativizar cautelas jurídicas que o próprio sistema busca preservar em situações equivalentes no casamento. A ausência de tese vinculante específica sobre o tema não impede, portanto, a construção interpretativa fundada na coerência jurisprudencial já consolidada pelos Tribunais Superiores.

Judith Martins-Costa (2023), ao tratar da boa-fé objetiva e da proteção da confiança nas relações privadas, destaca que a estabilidade interpretativa constitui elemento essencial para a integridade do sistema jurídico contemporâneo. Em matéria familiar, essa estabilidade assume relevância ainda maior diante da intensidade dos efeitos patrimoniais, sucessórios e registrais produzidos pelas entidades familiares. A interpretação jurisprudencial do regime de bens, assim, não pode ignorar os impactos sistêmicos decorrentes da flexibilização indevida das cautelas patrimoniais previstas pelo ordenamento.

A leitura conjunta dos precedentes do STF e do STJ permite perceber que o sistema caminha para uma aproximação cada vez mais intensa entre casamento e união estável também no plano patrimonial. A incidência da separação obrigatória de bens em hipóteses de relevante instabilidade patrimonial revela-se, nesse contexto, compatível com a evolução jurisprudencial contemporânea, com a lógica constitucional de simetria entre as entidades familiares e com a necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações familiares sucessivas.

7. Segurança patrimonial como vetor interpretativo

A aplicação do regime da separação obrigatória nesses casos atende a relevantes objetivos, evitando confusão patrimonial entre o casamento anterior e nova união,

protegendo o ex-cônjuge e os herdeiros ainda não partilhado, resguardando ainda credores, reduzindo, assim, a possibilidade de litígios futuros. Tudo isso, conferindo maior previsibilidade ao sistema registral. Sob essa perspectiva, a comunhão parcial revela-se inadequada, pois poderia permitir a comunicação de bens cuja origem patrimonial ainda está juridicamente indefinida.

A segurança patrimonial ocupa posição cada vez mais relevante no Direito de Família contemporâneo, especialmente diante da crescente complexidade das estruturas familiares e da intensificação dos efeitos econômicos decorrentes das relações afetivas. A família contemporânea não se restringe à dimensão existencial ou afetiva, produzindo igualmente relevantes consequências patrimoniais, sucessórias, obrigacionais e registrais. Nesse contexto, a definição do regime de bens deixa de representar mera escolha privada dos conviventes para assumir também função organizadora e preventiva das relações jurídicas familiares.

A ausência de delimitação patrimonial clara entre vínculos familiares sucessivos potencializa conflitos de elevada complexidade prática. Situações envolvendo patrimônio ainda indiviso, comunicação de bens, concorrência sucessória, direitos de terceiros e responsabilidades obrigacionais demonstram que a instabilidade patrimonial familiar ultrapassa a esfera exclusivamente privada dos conviventes, irradiando efeitos para todo o sistema jurídico. A inexistência de cautelas adequadas nessas hipóteses compromete não apenas a previsibilidade das relações econômicas familiares, mas também a própria confiabilidade das relações registrais e negociais.

A aplicação automática da comunhão parcial de bens em uniões estáveis constituídas por pessoas ainda vinculadas patrimonialmente à relação anterior pode produzir significativa insegurança jurídica. Isso porque a ausência de partilha mantém patrimônio juridicamente indefinido, tornando imprecisos os limites entre os bens pertencentes à relação pretérita e aqueles eventualmente adquiridos na nova entidade familiar. Tal cenário favorece controvérsias futuras acerca da titularidade patrimonial, da comunicabilidade de bens e da extensão dos direitos sucessórios dos envolvidos.

Maria Berenice Dias (2024) aponta que o Direito de Família contemporâneo exige interpretação comprometida com a funcionalidade prática das relações jurídicas familiares, sobretudo diante da multiplicidade de arranjos afetivos e patrimoniais existentes na atualidade. A proteção constitucional das famílias não afasta a necessidade de mecanismos aptos a reduzir conflitos patrimoniais e preservar estabilidade jurídica mínima nas relações familiares sucessivas.

A segurança patrimonial, nesse contexto, relaciona-se diretamente aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima. A formação de nova entidade familiar sem definição prévia do patrimônio oriundo da relação anterior produz estado de instabilidade incompatível com a previsibilidade esperada das relações jurídicas privadas. A imposição do regime da separação obrigatória de bens revela-se, assim, instrumento de contenção de riscos patrimoniais e de preservação da integridade econômica das relações familiares envolvidas.

A questão assume especial relevância no âmbito registral e sucessório. A inexistência de delimitação patrimonial clara entre entidades familiares sucessivas frequentemente repercute em inventários litigiosos, controvérsias acerca da comunicabilidade de bens, dificuldades de individualização patrimonial e disputas envolvendo herdeiros e terceiros credores. A adoção da separação obrigatória de bens nessas hipóteses atua precisamente como mecanismo preventivo destinado à redução dessas zonas de incerteza jurídica.

Rolf Madaleno (2023) afirma que o regime de bens exerce função estabilizadora dentro do sistema familiar, permitindo organização prévia dos efeitos patrimoniais decorrentes das relações afetivas. Em situações marcadas por instabilidade econômica ou sobreposição patrimonial, a adoção de mecanismos mais rígidos de separação patrimonial não representa limitação indevida da autonomia privada, mas técnica jurídica voltada à preservação da segurança das relações familiares e da proteção de terceiros eventualmente afetados.

A proteção de credores também integra essa discussão. A inexistência de separação patrimonial minimamente delimitada em uniões sucessivas pode dificultar a identificação da responsabilidade patrimonial dos envolvidos, favorecer ocultação de bens e comprometer a efetividade das relações obrigacionais. O Direito de Família contemporâneo, embora profundamente marcado pela valorização da afetividade e da autonomia existencial, não pode desconsiderar os efeitos econômicos concretos produzidos pelas entidades familiares.

A incidência da separação obrigatória de bens nesses casos revela-se compatível, portanto, com a função preventiva do sistema civil brasileiro. Não se trata de restrição à constituição familiar ou de limitação à liberdade afetiva dos conviventes, mas de medida voltada à preservação da estabilidade patrimonial e à redução de conflitos futuros decorrentes da indefinição econômica entre relações familiares sucessivas.

A leitura sistemática do ordenamento evidencia que a proteção constitucional da família não se opõe à necessidade de preservação da segurança jurídica patrimonial. Ao

contrário, a estabilidade das relações econômicas familiares constitui elemento essencial para a própria efetividade da tutela jurídica das entidades familiares contemporâneas.

8. Reforma do Código Civil e tendências legislativas

O movimento de reforma do Código Civil reforça a necessidade de maior rigor na disciplina patrimonial das relações familiares. O projeto que está tramitando no Congresso, aponta para ampliação das hipóteses de separação obrigatória conferindo maior controle sobre situações de risco patrimonial, resultado de uma aproximação ainda mais intensa entre casamento e união estável. Nesse cenário, a adoção da separação obrigatória nesses casos não apenas é compatível com o sistema atual, mas antecipa uma tendência legislativa clara de reforço à segurança jurídica.

O atual movimento de reforma do Código Civil brasileiro revela transformação significativa na forma como o ordenamento jurídico contemporâneo passou a compreender as relações familiares e seus efeitos patrimoniais. Longe de representar mera atualização legislativa pontual, a proposta de reforma demonstra preocupação crescente com a estabilização das relações jurídicas familiares, com a proteção de terceiros e com a necessidade de enfrentamento das novas complexidades patrimoniais decorrentes da pluralização das entidades familiares.

As discussões travadas no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil demonstram, de maneira bastante expressiva, que a autonomia privada nas relações familiares deixou de ser concebida como categoria absoluta e imune à incidência de mecanismos preventivos de tutela patrimonial. A tendência contemporânea aponta justamente para o fortalecimento de instrumentos voltados à proteção da boa-fé, da confiança legítima e da previsibilidade jurídica nas relações familiares, especialmente em hipóteses marcadas por potencial conflito patrimonial.

Nesse cenário, ganha relevo o movimento de ampliação das hipóteses de incidência do regime da separação obrigatória de bens, acompanhado da crescente preocupação doutrinária e jurisprudencial com situações de vulnerabilidade econômica, sobreposição patrimonial e riscos sucessórios. A própria evolução legislativa revela percepção cada vez mais evidente de que os regimes de bens não desempenham apenas função privada de organização econômica dos conviventes, mas exercem também relevante papel de estabilização das relações jurídicas familiares e de proteção de terceiros eventualmente atingidos pelos efeitos patrimoniais da família.

A reforma em discussão sinaliza, ainda, progressiva aproximação normativa entre casamento e união estável. O reconhecimento constitucional da pluralidade familiar tornou insuficiente a manutenção de tratamentos jurídicos profundamente assimétricos entre entidades familiares substancialmente equivalentes. A tendência legislativa contemporânea parece caminhar justamente no sentido de reduzir inconsistências sistêmicas históricas entre casamento e união estável, especialmente no âmbito patrimonial e sucessório.

A reconstrução funcional dos institutos clássicos do Direito Civil, marcada pela superação de uma lógica patrimonial estritamente individualista, deslocou o eixo interpretativo para valores relacionados à responsabilidade, à confiança e à estabilidade das relações jurídicas privadas (Tepedino, 2024). No campo familiar, essa transformação assume contornos ainda mais sensíveis diante da crescente complexidade econômica das entidades familiares e da necessidade de preservação da segurança patrimonial decorrente dos vínculos afetivos.

A proposta de incidência da separação obrigatória de bens nas uniões estáveis constituídas por pessoas divorciadas sem partilha mostra-se plenamente compatível com essa racionalidade contemporânea do sistema civil brasileiro. Trata-se de interpretação que não apenas dialoga com a evolução constitucional do Direito de Família, mas também antecipa tendência legislativa voltada ao fortalecimento da segurança patrimonial e da coerência sistêmica das entidades familiares.

Não se pode ignorar que a expansão da informalidade nas relações familiares produziu relevantes impactos patrimoniais e registrai nas últimas décadas. A crescente judicialização de conflitos envolvendo comunicação de bens, sucessão, delimitação patrimonial e reconhecimento de entidades familiares sucessivas demonstra que a ausência de critérios patrimoniais suficientemente claros favorece instabilidade jurídica significativa. O movimento de reforma legislativa surge, precisamente, como resposta a esse cenário de crescente complexificação das relações privadas familiares.

A liberdade afetiva, embora constitua valor central do Direito de Família contemporâneo, não afasta a necessidade de mecanismos jurídicos aptos a prevenir conflitos econômicos e preservar a estabilidade das relações patrimoniais familiares. A funcionalidade dos regimes de bens ultrapassa, nesse contexto, a simples esfera da autonomia privada, passando a operar também como técnica de proteção da confiança legítima e de organização preventiva das relações jurídicas familiares (Farias, 2024).

A incidência da separação obrigatória de bens em situações de patrimônio ainda não partilhado revela-se coerente com essa nova racionalidade legislativa e jurisprudencial. O que se busca preservar não é apenas a integridade patrimonial dos conviventes, mas a própria confiabilidade do sistema jurídico familiar diante da multiplicidade de relações econômicas produzidas pelas entidades familiares contemporâneas.

Sob essa perspectiva, a proposta defendida no presente estudo não representa interpretação excepcional ou ruptura hermenêutica do sistema, mas desenvolvimento lógico da evolução constitucional, jurisprudencial e legislativa do Direito de Família brasileiro. A crescente valorização da segurança jurídica patrimonial, da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações privadas aponta para cenário em que a simetria entre casamento e união estável tende a se intensificar também no âmbito das limitações patrimoniais protetivas previstas pelo ordenamento jurídico.

9. Conclusão

A constituição de união estável por pessoas separadas de fato ou judicialmente, ou divorciadas sem partilha de bens é juridicamente possível. Todavia, à luz da equiparação constitucional entre casamento e união estável, da interpretação sistemática do Código Civil, da necessidade de proteção patrimonial e das diretrizes jurisprudenciais e legislativas, impõe-se a conclusão de que nessas hipóteses, deve incidir o regime da separação obrigatória de bens, por simetria com o casamento. Tal solução prestigia a coerência do ordenamento, evita fraudes, protege terceiros e fortalece a segurança jurídica, valores essenciais ao Direito de Família contemporâneo e à atuação notarial e registral.

Diante desse cenário, a discussão acerca da incidência da separação obrigatória de bens nas uniões estáveis constituídas por pessoas ainda vinculadas patrimonialmente a relações anteriores ultrapassa a mera técnica de definição do regime patrimonial aplicável. O debate alcança, sobretudo, os próprios limites da simetria constitucional entre casamento e união estável e os contornos da proteção jurídica conferida às entidades familiares contemporâneas. Em um contexto marcado pela crescente complexidade das relações afetivas e econômicas, a preservação da segurança jurídica patrimonial deixa de ocupar posição secundária e passa a integrar, de maneira indissociável, a própria efetividade da tutela constitucional da família.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 655**. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Brasília, DF: STJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 529**. Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das famílias**. Salvador: JusPodivm, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.